

Vitória (ES), segunda-feira, 27 de Setembro de 2021.

PORTARIA Nº 188-R, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta o Funcionamento dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e tendo em vista o que consta do processo 2021-508SW,

RESOLVE

Art.1º INSTITUCIONALIZAR e ESTABELECER as competências dos **CONSELHOS GESTORES** de Unidades Estaduais de Saúde, conforme estabelecido na Lei Estadual 7964/2004.

§ único - O Conselho Gestor de Unidade Estadual de Saúde é um órgão colegiado, de caráter consultivo que tem como objetivos estimular a participação popular e o controle social.

Art.2º CRIAR CONSELHOS GESTORES de Unidades Estaduais de Saúde, públicas, privadas e filantrópicas, contratualizadas com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA e nas unidades próprias da SESA sob gestão de Organizações Sociais (OS), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), Consórcios Intermunicipais de Saúde, Fundações e outras estruturas de gestão com a participação do Conselho Estadual de Saúde - CES/ES.

§1º. O Conselho Gestor de Unidade de Saúde será composto com representação de 50% (cinquenta por cento) dos usuários do SUS, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Saúde e 25% (vinte e cinco por cento) dos representantes da Gestão.

§2º. Nos Conselhos Gestores de Unidades Estaduais de Saúde, públicas, privadas e filantrópicas, contratualizadas com a SESA, assim como, nas unidades gerenciadas por OS, OSCIP, Consórcios Intermunicipais de Saúde e outras estruturas de gestão será obrigatória a representação da gestão estadual/ SESA na composição do segmento da gestão da respectiva unidade.

Art.3º Nos termos do Inciso X, do Artigo 5º da Lei Estadual 7964, o Conselho Estadual de Saúde terá a atribuição de incentivar e participar da implantação e funcionamento do conselho gestor dos serviços públicos estaduais de saúde em cada unidade de saúde.

Art.4º São competências e atribuições do Conselho Gestor de Unidades Estaduais de Saúde:

I. Acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços e ações de saúde prestadas aos usuários dos serviços ou unidades contratualizadas com o Estado;

II. Conhecer, anualmente, a proposta orçamentária e financeira dos recursos públicos destinados a unidade/serviço e sua execução;

III. Fiscalizar a execução do plano de ação, segundo seu perfil de atendimento, em consonância com os Plano Estadual e Municipais de Saúde;

IV. Propor a implantação de serviços e programas na Unidade;

IV. Propor a criação de mecanismos para avaliar

a qualidade dos atendimentos realizados com recursos públicos nas unidades de saúde objetos desta resolução;

V. Propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações desenvolvidas com recursos públicos na unidade;

VI. Opinar sobre matéria referente à regulamentação e normas da unidade no que se refere aos serviços públicos prestados;

VII. Solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico financeiro e operacional, relativas aos serviços públicos prestados na unidade;

VIII. Convidar os ocupantes de cargos gerenciais através do CES para esclarecimentos e discussões acerca dos serviços de saúde da unidade;

IX. Promover a articulação da Unidade com a Comunidade, servidores/trabalhadores, outras Unidades, Secretarias Municipais de Saúde e Secretaria Estadual da Saúde;

X. Dar conhecimento à comunidade através de reuniões e documentos, das diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde;

XI. Estimular a implantação/implementação de ouvidorias do SUS nos serviços de saúde.

XII. Apresentar relatório quadrimestral de suas atividades ao Conselho Estadual de Saúde, conforme modelo elaborado pelo CES.

§Único O Regimento Interno dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, que disporá sobre o seu funcionamento e estrutura será elaborado pelo Conselho Estadual de Saúde e publicado através de Resolução.

Art.5º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I. 02 (Dois) representantes da Gestão da Unidade e respectivos suplentes, sendo o Diretor Geral da Unidade, Membro Nato;

II. 04 (Quatro) representantes dos usuários e respectivos Suplentes;

III. 02 (Dois) representantes dos trabalhadores da unidade e respectivos suplentes.

§Único Nas unidades públicas, privadas e filantrópicas contratualizadas e naquelas gerenciadas por OS, OSCIP, Consórcios, Fundações ou outras estruturas de gestão, os dois representantes da gestão e respectivos suplentes serão:

I. 01 (um) representante da gestão da unidade.

II. 01 (um) representante da gestão estadual/ SESA.

Art.6º O Conselho Gestor será presidido por um de seus membros titulares, eleito por ocasião da realização da 1.ª Reunião Ordinária do colegiado realizada após a posse dos conselheiros.

§ único O mandato do Presidente do Conselho Gestor será de 01 (um) ano.

Art.7º Os representantes dos usuários e os dos trabalhadores da Saúde serão escolhidos mediante processo eleitoral, de acordo com calendário e regimento eleitoral elaborado pelo CES/ES.

Art.8º Os Representantes dos servidores e trabalhadores no Conselho Gestor:

- a)** Não podem ocupar cargos eletivos político partidários;
- b)** Não podem estar ocupando cargos ou funções de confiança no Poder Público ou chefia nas unidades contratualizadas;
- c)** Não podem ter sido condenados em inquérito administrativo;
- d)** Devem ter disponibilidade de tempo e serem interessados nas questões de saúde;
- e)** Devem estar lotados e com exercício na unidade em questão;
- f)** Serão liberados de suas atividades nos horários de reuniões do Conselho Gestor;
- g)** Não terão remuneração adicional de nenhuma espécie para participar do Conselho Gestor;
- h)** Será garantido pelo órgão empregador aos trabalhadores eleitos membros do Conselho Gestor de Unidades de Saúde Estaduais e Públicas, privadas ou Filantrópicas contratualizadas com a Secretaria de Estado de Saúde - SESA, bem como daquelas gerenciadas por OS e OSCIP Consórcios Intermunicipais, Fundações e outras estruturas de gestão, autonomia e liberdade para o exercício de suas atividades de conselheiro, não podendo sofrer quaisquer sanções que prejudique o exercício deste, salvo quando praticar atos de improbidade previstos na legislação em vigor.

Art.9º Os representantes da Comunidade no Conselho Gestor:

- a)** Não podem ocupar cargos eletivos político partidários;
- b)** Não podem estar ocupando cargos ou funções de confiança em órgão do Poder Público;
- c)** Não podem ser servidores lotados em serviços públicos de saúde, trabalhadores de serviços públicos, privados ou filantrópicos contratualizados ao SUS ou privados;
- d)** Devem ter disponibilidade de tempo e serem interessados nas questões de saúde;
- e)** Devem pertencer à população da área de abrangência da Unidade;
- f)** Não podem ter sido condenados pela justiça por infração civil, criminal ou improbidade administrativa em qualquer instância do serviço público;
- g)** Não receberão remuneração sob nenhuma espécie, para participarem do Conselho Gestor.

Art.10 O mandato dos membros dos Conselhos Gestores de Saúde será de 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução por uma única vez.

Art.11 FICA VEDADA a qualquer dos membros dos segmentos de usuários e trabalhadores a participação em mais de um Conselho Gestor de Saúde.

Art.12 Os membros do Conselho Gestor poderão ser destituídos de suas funções por deliberação do Conselho Estadual de Saúde - CES/ES, se no exercício de seu mandato forem detectados quaisquer atos ou ações não condizentes com as diretrizes do SUS, com as deliberações do Conselho Estadual de Saúde - CES/ES e do próprio Conselho Gestor, após apuração dos fatos, com direito a defesa através de Sindicância, sem prejuízo das sanções legais previstas na Legislação da União, do Estado e do Município.

Art.13 O quórum para deliberação nas reuniões do

Conselho Gestor será de metade mais um de seus membros titulares.

Art.14 Os membros do Conselho Gestor escolhidos por eleição direta serão designados por ato do Secretário Estadual de Saúde - CES/ES.

Art.15 Os integrantes do Conselho, representantes dos servidores e da Comunidade que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, perderão o mandato de conselheiro e deverão ser substituídos pelos seus suplentes imediatamente.

§ único Será garantido aos membros representantes dos usuários e trabalhadores o transporte, declaração de comparecimento e demais insumos que facilite a participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Gestor.

Art.16 Compete ao Conselho Estadual de Saúde - CES/ES em parceria com o Instituto Capixaba de Ensino Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi, a realização de cursos de capacitação para os Conselheiros Gestores.

Art.17 O mandato dos membros dos Conselhos Gestores encerrar-se-á a partir de dois anos completos da posse, ficando obrigada a instalação de comissão eleitoral em até 45 dias antes do término do mandato.

Art.18 O CES deve incentivar a criação de Conselhos Gestores Locais das Unidades Municipais de Saúde sob a coordenação dos Conselhos Municipais de Saúde nas Secretarias Municipais de Saúde.

Art.19 Ficam revogadas as Portarias nº 066-R de 10 de novembro de 2016, e, 030-R de 18 de abril de 2018.

Art.20 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Portaria serão dirimidas pelo Plenário do Conselho Estadual de Saúde - CES/ES.

Art.21 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 24 de setembro de 2021.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 722206

PORTARIA Nº 378-S, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a relação das autoridades sanitárias que possuem credencial de identificação outorgada pelo Secretário de Estado da Saúde

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, alínea o, da Lei Estadual nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e tendo em vista o que consta no processo 2021-82XP4, e,

CONSIDERANDO

o parágrafo único do art.71 e o § 3º do art.72, da Lei Estadual nº 6.066, de 31 de dezembro de 1999; e o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 317, de 07 de janeiro de 2005;